

DECISÃO N° 2253062, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

Processo nº 25752.419234/2014-25

AI5 nº 0581955145 - PA-RIO DE JANEIRO GALEÃO-RJ

Autuada: GR S/A

A empresa GR S/A foi autuada, em 18/07/2014, pelo descumprimento da Notificação nº 42/2014, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS) que deu origem ao presente processo administrativo sancionador. A conduta foi tipificada como infração sanitária no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437/1977.

A Autuada foi notificada pessoalmente da autuação em 21/07/2014 (fls. 01) e, em que pese não ter apresentado defesa, trouxe aos autos diversos documentos para responder a Notificação nº 42/2014.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/1977, manifestou-se em 15/07/2022 pelo arquivamento do processo em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 141/142).

Desnecessário adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme identificado pela área autuante.

Segundo o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada [...]".

No caso dos autos, verifica-se a seguinte sequência de atos:

18/07/2014: AIS nº 0581955145 (fls. 01);

21/07/2014: Notificação do AIS (fls. 01);

12/08/2014: Parecer Técnico nº 03/2014 (fls. 77);

15/08/2014: Parecer Técnico nº 04/2014 (fls. 84);

23/09/2014: Memorando nº

1581/2014/AGU/PGF/CAJUD/PROCR/ANVISA (fls. 138);

24/09/2014: Termo de Desinterdição nº 41/2014 (fls. 140);

15/06/2022: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 141/142);

22/06/2022: Despacho nº 52/2022/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 144).

Com efeito, da data do Termo de Desinterdição nº 41/2014 (fls. 140) até a data da Manifestação do Servidor Autuante (fls. 141/142), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União, dê-se ciência à Autuada e, após, enviem-se os autos para apuração da responsabilidade funcional.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 15/02/2023, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2253062** e o código CRC **F1AFA07B**.
